



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.819 - RJ (2014/0173692-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PROCORDIS PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO
CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO E
OUTRO(S)
EDUARDO ANTÔNIO KALACHE
AGRAVADO : ELIZABETH GOMES PIMENTEL
AGRAVADO : ELIZONETE PIMENTEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIZIO ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA CASTRO
ERVÍDIO DE SOUZA COELHO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃ
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A ARTIGO DE LEI. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DANO MORAL. MORTE DE GENITORA. VALOR REVISÃO.

1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem, contudo, demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.819 - RJ (2014/0173692-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PROCORDIS Pronto Atendimento Cardiológico Ltda. contra decisão com a qual neguei provimento a agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.819 - RJ (2014/0173692-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

O agravo fora interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 558-563/e-stj) que impugnava acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.

DECISÃO ASSIM EMENTADA:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE DA PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DOS RÉUS PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA OU REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO *ULTRAPETITA*. QUANTIA QUE DEVE SER MINORADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATAMAR DE 10%. ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS, NA FORMA DO ARTIGO 557, § DO CPC. RECURSOS DE AGRADO INTERNO DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Pois bem.

Verifico que as razões de recurso especial indicaram os arts. 186, 884 e 944 do CC, 331 do CC e 14 do CDC, genericamente como afrontados, sem demonstrar em que extensão e como se deu a violação, o que impede a compreensão da controvérsia, por deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Ainda que pudesse ser superado tal óbice, saliento que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não se mostra desproporcional o valor fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos três autores, ora agravados, a título de reparação moral pela morte da mãe, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0173692-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 548.819 / RJ**

Números Origem: 00203594620088190208 20082080233706 201401736922 201424556126
203594620088190208 300103030580147

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PROCORDIS PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTÔNIO KALACHE ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ELIZABETH GOMES PIMENTEL
AGRAVADO	:	ELIZONETE PIMENTEL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ELIZIO ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA CASTRO ERVIDIO DE SOUZA COELHO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	:	AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃ
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PROCORDIS PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTÔNIO KALACHE ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ELIZABETH GOMES PIMENTEL
AGRAVADO	:	ELIZONETE PIMENTEL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ELIZIO ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA CASTRO ERVIDIO DE SOUZA COELHO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	:	AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃ
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.